

traordinária da Secretaria de Estado do Interior, para 1917-1918, ao mesmo fim destinada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Francisco Xavier Esteves — Amílcar Castro de Abreu e Mota — João Carlos da Maia — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:372

A fim de poder ser dado cumprimento ao decreto com força de lei n.º 4:048, de 30 de Março de 1918, publicado em 8 de Abril findo, que remodelou o quadro do pessoal do Pósto de Desinfecção Pública de Lisboa, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto na Secretaria de Estado das Finanças, a favor da Secretaria de Estado do Interior, um crédito especial da quantia de 1.019\$48, destinada a fazer face, até o fim do actual ano económico, ao acréscimo de despesa proveniente da remodelação do quadro do Pósto de Desinfecção Pública de Lisboa.

Art. 2.º Da referida importância, a quantia de 667\$07 destina-se a reforçar as dotações do pessoal dos quadros descrito no capítulo 5.º, artigo 32.º, e a de 352\$41 adicionar-se há às verbas destinadas à despesa variável de pessoal do referido Pósto, constantes do capítulo 5.º, artigo 35.º, do orçamento vigente da Secretaria de Estado do Interior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Francisco Xavier Esteves — Amílcar Castro de Abreu e Mota — José Carlos da Maia — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Por ter saído incompleto novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 4:345

Sendo de justiça que o decreto n.º 4:211, de 2 do corrente, que estabeleceu determinadas regalias aos oficiais

do exército metropolitano e dos diversos quadros coloniais pelos serviços por eles prestados nas colónias, quando reformados ou venham a reformar-se, seja, na parte aplicável, extensivo aos oficiais das diversas classes da armada que tenham também prestado serviço nas colónias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço prestado nas colónias pelos oficiais das diversas classes da armada, quer em terra, quer embarcados em navios de guerra, tanto em serviço nas extintas estações e divisões navais, como em serviço de soberania, quer nos navios da marinha colonial, dá direito ao acréscimo de 0,14 por cento por cada periodo de trinta dias de serviço efectivo colonial, sobre o vencimento que corresponder à reforma ordinária ou extraordinária dos mesmos oficiais.

§ 1.º O acréscimo de que trata este artigo não poderá exceder, em caso algum, 25 por cento do soldo da efectividade do pósto em que o official fôr considerado para efeito de reforma ou passagem ao quadro auxiliar.

§ 2.º A percentagem de que trata este artigo só é applicável ao tempo prestado nas colónias como official, incluindo o prestado no pósto de guarda-marinha.

§ 3.º Aos officiaes que no acto da reforma foram graduados em postos superiores aos que tinham na ocasião em que foram dados por incapazes, o limite de 25 por cento, de que trata o § 1.º deste artigo, será calculado em relação ao pósto da efectividade e não àquele em que hajam sido graduados.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º e seus parágrafos é applicável aos officiaes das diversas classes da armada, naturais de qualquer colónia portuguesa, com relação ao tempo que, como officiaes, tenham servido a bordo em qualquer colónia, e em terra em colónia diferente da do seu nascimento.

Art. 3.º Nas disposições deste decreto são compreendidos os officiaes de todas as classes da armada que já se achem no quadro auxiliar ou reformados, sendo os respectivos processos de pensão revistos a requerimento dos interessados.

Art. 4.º A melhoria que fôr liquidada, a mais do que estão recebendo, aos officiaes das diversas classes da armada no quadro auxiliar ou reformados, sómente será paga desde a data do presente decreto.

Art. 5.º A percentagem de que trata o artigo 1.º do presente decreto não é applicável aos officiaes das diversas classes da armada no quadro auxiliar ou reformado, por serviços prestados em data posterior àquela em que foram transferidos para estas situações.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Francisco Xavier Esteves — Amílcar Castro de Abreu e Mota — José Carlos da Maia — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*